



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 226.198 - PE (2011/0282697-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**ADVOGADO** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : EDILBERTO TENÓRIO DE BRITO (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por quase 5 anos.
2. Por mais que os fatos envolvam 6 réus, com expedição de cartas precatórias e interposição de recursos, tais particularidades, per si, não são suficientes para justificar a delonga de quase 5 anos para a prolação da sentença.
3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 226.198 - PE (2011/0282697-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**ADVOGADO** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : EDILBERTO TENÓRIO DE BRITO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILBERTO TENÓRIO DE BRITO, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Recurso em Sentido Estrito n.º 0008579-40.2010.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 329, *caput*, ambos do Código Penal. Nos autos da Ação Penal n.º 0000638-63.2007.8.17.0220 (203.2007.000638-4), o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arcoverde/PE proferiu decisão pronunciando o paciente, em 31.8.2009. A custódia cautelar foi mantida, aos seguintes termos:

"No que tange aos acusados Erivaldo e Edilberto, também entendo que ainda resta presente a necessidade de manutenção das suas prisões cautelares, em virtude de ainda restar a necessidade de se garantir a ordem pública, pois tal fundamento visa garantir à sociedade, de não ter em seu seio indivíduos que soltos sintam-se estimulados à continuarem na vida delituosa, sejam associados ou individualmente, realizando o cometimento de outros delitos, o que entendo ser aplicável *in casu*.

Saliente-se que o acusado Edilberto tem uma extensa folha de antecedentes criminais (fls. 574). demonstrando ser afeito ao convívio com a vida delitiva, sendo que em relação a Erivaldo, dos seus antecedentes criminais já consta um crime por lesão corporal na Comarca de Venturosa, o que também indica que tal indivíduo já estava se desenvolvendo no cometimento de delitos.

Ademais, deve ser avaliada a gravidade do crime, que se deu com uma execução impetuosa, além da grande repercussão que gerou, uma vez que envolveu pessoas em muito conhecidas publicamente na cidade de Buíque e até mesmo aqui em Arcoverde, gerando grande alarde no seio das duas comunidades, sendo que a soltura dos citados acusados neste momento, geraria grande descrédito na atuação do judiciário, tudo isto dentro do conceito de ordem pública.

(...)

Ademais, a futura aplicação da lei penal restaria por prejudicada com a soltura de Erivaldo e Edilberto, uma vez que diante da iminência ainda do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

júri, os mesmos estariam propensos a fugirem, como o fizeram quando do cometimento do delito, onde se embrenharam no mato para fugir, somente não conseguindo pela perspicácia da polícia que os encontraram.

Ainda resta necessário se manter a conveniência da instrução criminal com os acusados Erivaldo e Edilberto presos cautelarmente, tendo em vista que testemunhas podem ser arroladas em plenário e diante da soltura dos acusados aqui relatados serem ameaçadas ou mesmo se sentirem incomodadas para deporem ante o medo de represálias pelos acusados. Assim, nos termos do art, 316, do CPP, mantenho a prisão preventiva dos mesmos, por ainda subsistirem os motivos que autorizaram a mesma" (fls. 89/90).

Narra a impetração que o paciente encontra-se preso desde 30/3/2007 (fl. 40), configurando excesso de prazo na formação da culpa. Esclarece que, em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade da instrução e da decisão de pronúncia, sem, no entanto, reconhecer o excesso de prazo na constrição cautelar do paciente. Confira-se o teor do *decisum* no que interessa:

"Por essas razões, acolho a preliminar para decretar a nulidade das audiências às fls. 1216/1236 e 1265/1284, bem como dos atos ulteriores, a teor do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De outra parte, entendo que deve ser mantida a prisão cautelar do recorrente, cujos fundamentos mostram-se atuais e válidos, sendo necessária a manutenção de sua custódia especialmente como forma de garantia da ordem pública, haja vista a sua periculosidade, atestada pela folha de antecedentes criminais à fl. 578/579. Ademais, conforme destacou o juiz de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva dos réus, a segregação se faz necessária por conveniência da instrução criminal, até porque consta daquela decisão que testemunhas e mesmo o delegado que investigava o fato delituoso haviam recebido ameaças de morte.

É certo, ainda, que, diante dos incidentes ocorridos durante a tramitação processual, inclusive a expedição de várias cartas precatórias e a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, há de ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade, restando devidamente justificado o atraso verificado" (fl. 24)

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, em síntese, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sem que tenha havido culpa do paciente.

Sustenta violação ao princípio da razoável duração do processo.

Assere que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante que "toda pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo" (fl. 4).

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Aduz que o paciente não deu causa à morosidade processual e que a sua segregação cautelar por mais de 56 (cinquenta e seis) meses extrapola todos os limites da razoabilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de aguardar solto o julgamento do presente *writ*, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.

Antes de apreciar o pleito liminar, solicitei informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas às fls. 101 e 104/222.

O Tribunal *a quo* esclareceu que "o ora paciente ainda se encontra cautelarmente custodiado, não havendo notícia nos autos de qualquer deferimento de pedido de revogação de sua prisão preventiva pelo magistrado do primeiro grau" (fls. 106/107).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Célia Mendonça, manifestou-se pela concessão da ordem, "com a fixação das medidas cautelares previstas nos incisos III, V e IX do art. 319 do CPP" (fls. 238/241).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 226.198 - PE (2011/0282697-5)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por quase 5 anos.
2. Por mais que os fatos envolvam 6 réus, com expedição de cartas precatórias e interposição de recursos, tais particularidades, per si, não são suficientes para justificar a delonga de quase 5 anos para a prolação da sentença.
3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Busca-se por meio da presente impetração seja relaxada a prisão do paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Ressuma-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 329, *caput*, ambos do Código Penal. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão pronunciando o paciente, em 31.8.2009.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verifica-se que os autos da Ação Penal n.º 0000638-63.2007.8.17.0220 foram desmembrados e foi formado novo processo referente ao paciente (autos nº 0002688- 62.2007.8.17.0220), em 29.1.2010.

Em sede de recurso em sentido estrito, os atos instrutórios e a decisão de pronúncia foram declarados nulos, em 26.10.2011, por ausência de intimação da defesa durante a instrução.

Não há notícias, entretanto, de que tenha sido realizada nova audiência de instrução e julgamento, estando o feito paralisado desde 2010.

Consoante se colhe das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em 9.12.2011, o paciente ainda se encontra cautelarmente segregado.

Dessarte, deve-se perquirir se a demora para conclusão da instrução criminal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extravasaria os limites da razoabilidade.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela envolvem os delitos de homicídio duplamente qualificado e de resistência, com seis réus, noticiando o Tribunal *a quo* que o tumulto processual se deu "diante dos incidentes ocorridos durante a tramitação processual, inclusive a expedição de várias cartas precatórias e a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia" (fl. 24). Tais circunstâncias, sim, evidenciam certa complexidade. Todavia, penso que, per si, não seriam suficientes para embasar uma letargia de quase 5 anos de encarceramento do paciente sem a conclusão da instrução criminal.

No meu sentir, a demora na conclusão da instrução ultrapassou os lindes do razoável, tributando-se a responsabilidade ao Poder Público. Tem-se, pois, por ilegal a privação da liberdade do paciente. Nesse sentido, confira-se precedente da Quinta Turma noticiado no informativo nº 344, de 11 a 15 de fevereiro de 2008, *verbis*:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO. PRAZO.**

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão que manteve a prisão preventiva do ora paciente, acusado dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, III e V, e 288 do CP. Alega-se falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a formação de culpa, visto que o paciente estaria preso desde maio/2007. A Turma, por maioria, concedeu a ordem ao entendimento de que, mesmo se encontrando bem fundamentado o decreto de prisão preventiva, não é razoável que o processo fique tanto tempo sem qualquer andamento. Isso porque, após o interrogatório do paciente, ocorrido há quase sete meses, ou seja em 27/7/2007, não se verifica nos autos sequer a perspectiva de quando será realizada a oitiva de testemunhas. Ressaltou-se que, tendo em vista a gravidade dos delitos dos quais o paciente é acusado, devia ser dada a esse caso até uma certa prioridade. Ao contrário, porém, não há nenhuma definição de data para realização de qualquer ato pertinente ao andamento do processo. Assim, pelo que se pode ver dos autos, forçoso se faz reconhecer caracterizado o excesso de prazo. HC 92.111-PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 12/2/2008.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar:

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AÇÃO PENAL QUE, SANEADA, AGUARDA O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE AO DISTRITO DA CULPA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. CUSTÓDIA EFETIVADA HÁ 3 ANOS E 6 MESES. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO TRANSPORTE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado acerca do alegado excesso de prazo da medida constritiva, até porque naquele momento não se encontrava custodiado o paciente, é regra não ser conhecido o habeas corpus, evitando-se indevida supressão de instância.

2. No entanto, havendo flagrante constrangimento a que esteja submetido o acusado, possível a concessão ex officio do writ, à luz do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva reveste-se do caráter de provisoriedade, devendo o Estado-Juiz zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela a fim de que o decurso do tempo não transforme a cautelaridade inerente à medida constritiva em verdadeira antecipação de pena, o que leva à configuração de constrangimento ilegal por injusta duração da custódia.

4. O paciente, acusado da suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, em sua forma tentada, ocorridos nos idos de 1989, não tendo comparecido à respectiva sessão de julgamento designada para o ano de 2000, teve sua prisão decretada por garantia da aplicação da lei penal, cumprido o respectivo mandado em 15 de março de 2007. Ainda que a demora anterior à sua constrição não possa ser atribuída a desídia do Estado-Juiz - senão a sua evasão do distrito da culpa -, após sua prisão, encontrando-se o feito pronto para ser submetido a julgamento popular, a solenidade não foi realizada diante da impossibilidade financeira de se transportar o paciente do Estado da Bahia, onde está segregado, à comarca da Capital/SP, perante a qual corre o processo, não havendo até o momento previsão de que ocorra o Júri. Vislumbra-se, assim, evidente constrangimento por injusta duração da medida constritiva que, há 3 anos e 6 meses, perdura sobre o réu, que se vê privado de sua liberdade e da entrega da prestação jurisdicional em primeira instância devido à incapacidade estatal em recambiá-lo ao distrito da culpa.

5. Writ não conhecido, concedendo-se de ofício a ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar seu julgamento popular em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 130.106/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO EM SÃO PAULO/SP. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO NA COMARCA DE PAULISTANA/PI. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ QUASE NOVE ANOS. NÃO CUMPRIMENTO, PELO ESTADO DO PIAUÍ, DO RECAMBIAMENTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLICITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO DESMOTIVADO. DESÍDIA ESTATAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente, pronunciado por homicídio qualificado e por cárcere privado, está preso cautelarmente por mandado cumprido na Comarca de Paulistana/PI, em 16/10/2001 – ou seja, há quase nove anos.

2. A despeito de terem sido enviados esforços pelo Juízo Processante (5.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP) para que o Estado do Piauí procedesse ao recambiamento do Paciente, nada foi feito para a efetivação da solicitação. E, requeridas informações sobre o cumprimento da diligência, limitou-se a Presidência da 2.<sup>a</sup> Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sua resposta, a esclarecer que o writ originário tramitou em São Paulo. Há evidente demora desmotivada na transferência do Paciente, atribuível unicamente ao Poder Estatal. Não existe qualquer razão plausível para justificar o atraso, que não pode ser atribuído à sua Defesa, nem ser tolerado pelo Judiciário.

3. Não se aplica o que expresse na Súmula n.º 21 desta Corte ("pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"), mitigada, no caso, pelo princípio da razoabilidade: não pode o réu permanecer preso cautelarmente por prazo indeterminado, mormente no caso, em que o Paciente foi pronunciado 28/11/2003.

4. Resta evidenciado, assim, constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do Paciente, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, bem assim os basilares inerentes à dignidade da pessoa humana.

5. Ordem concedida, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

(HC 154.265/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. MAIS DE DOIS ANOS, SEM PRONÚNCIA. PROBLEMAS NO RECAMBIAMENTO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (2) DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTOS. CARÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. In casu, a prisão processual, que se arrasta por mais de dois anos sem que ao menos se prolata a decisão pronúncia, não apurada contribuição da defesa para o quadro letárgico, evidencia constrangimento ilegal.

2. Relaxada a prisão pelo excesso de prazo, resta prejudicada a análise da suposta ausência de fundamentos do decreto prisional.

3. Ordem prejudicada, concedido habeas corpus de ofício para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 104.135/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. LEGÍTIMA DEFESA. ALTA INDAGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO. INJUSTIFICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Questões de alta indagação não podem ser examinadas nos estreitos limites do writ.

2. Em relação ao excesso de prazo para o recambiamento do paciente, é inegável que passa a caracterizar-se constrangimento ilegal o decurso de prazo de mais de um ano e meio, sem que fosse a medida efetivamente executada.

3. Concedo a ordem, para relaxar a prisão preventiva, por excesso de prazo, expedindo-se em benefício do paciente alvará de soltura, salvo se estiver preso por outro motivo.

(Pet 7.179/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 07/12/2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME COMETIDO EM 1986. DECISÃO DE PRONÚNCIA, NO ANO DE 1994, COM DECRETAÇÃO DA PRISÃO. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ O ANO DE 2004. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO LASTREADA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU CUSTODIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, a custódia está devidamente justificada, porquanto o recorrente permaneceu foragido por aproximadamente 18 (dezoito) anos, o que demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

3. Entretanto, a ordem comporta concessão de ofício, pois o recorrente se encontra preso desde 27.9.04 – ou seja, há quase 5 (cinco) anos – sem que tenha sido submetido a júri. Embora não se descuide de que as providências administrativas indispensáveis ao recambiamento do acusado demandem certo período, mostra-se desarrazoada a manutenção da prisão por tamanho lapso temporal.

4. De se ver, ainda, que a ação penal envolve apenas um acusado.

Ele, embora tenha fugido para outra unidade da federação (o que levou à necessidade do recambiamento), não pode ser mantido indefinidamente no cárcere cautelarmente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo excesso de prazo na formação da culpa, determinar se expeça alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o recorrente.

(RHC 17.524/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão". (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, Direito ao processo penal no prazo razoável, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja preso por outro processo ou por motivação superveniente, ou de que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão, caso entenda necessário o Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º 0002688- 62.2007.8.17.0220, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver custodiado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0282697-5

**HC 226.198 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20320070006384 2154083 85794020108170000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
ADVOGADO : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : EDILBERTO TENÓRIO DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.